

MUNICIPIO DE JUAZEIRINHO
PARAIBA

REGIMENTO INTERNO

Alterado na Gestão Admilson Gonçalves -
Presidente da Silva. Em 20 de Março de
2015. Biênio 2015-2016

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Sumário

1. Título I – Disposições Preliminares	
Capítulo I - Da Sede da Câmara.....	01
Capítulo II – Da Função da Câmara.....	02
Capítulo III- Da Legislatura.....	03
Seção I – Da Sessão Preparatória.....	03
Seção II – Da Sessão de Instalação.....	03
Seção III – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	05
Seção IV – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	05
2. Título II – Dos vereadores	
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres.....	06
Seção I – Da Perda Do Mandato e da Renúncia.....	06
Seção II – Das Faltas e das Licenças.....	06
Capítulo II – Da Convocação de Suplente.....	08
Capítulo III - Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares.....	09
3. TÍTULO III – Dos órgãos da Câmara	
Capítulo I – Da Mesa.....	10
Seção I – Da Composição.....	10
Seção II – Da Competência.....	11
Seção III – Da Eleição da Mesa.....	11
Seção IV – Da Destituição dos Membros da Mesa.....	12
Seção V – Da Segurança Interna da Câmara.....	12
Seção VI – Do Presidente.....	13
Subseção I – Das Licenças do Cargo de Presidente.....	15
Seção VII – Do Vice Presidente.....	15
Seção VIII – Dos Secretários.....	15
Capítulo II – Da Comissão Executiva.....	16
Capítulo III – Da Corregedoria.....	17

Capítulo IV – Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.....	17
Capítulo V – Das Comissões.....	18
Seção I – Das Comissões Permanentes.....	18
Subseção I – Da Comissão das Composições Permanentes.....	19
Subseção II - Da Competência das Comissões Permanentes.....	19
Subseção III - Do Funcionamento das Comissões.....	22
Seção II – Das Comissões Temporárias.....	23
Subseção I – Das Comissões Especiais.....	23
Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	24
Subseção III - Das Comissões Processantes.....	26
Subseção IV – Das Comissões de Representação.....	26
Seção III – Dos Pareceres.....	27
4. TÍTULO IV – Das Sessões Plenárias	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	28
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.....	29
Seção I – Do pequeno Expediente.....	29
Seção II – Da Ordem do Dia.....	30
Seção III – Do Grande Expediente.....	31
Seção IV – Da Explicação Pessoal.....	31
Capítulo III – Da Ordem dos Debates.....	32
Seção I – Disposições Gerais.....	32
Seção II – Do Uso da Palavra.....	32
Seção III – Das Partes.....	33
Capítulo IV – Da Ordem das Questões de Ordem.....	34
Capítulo V – Das Atas e Anais.....	34
5. TÍTULO V – Da Elaboração Legislativa	
Capítulo I – Das Proposições.....	35
Seção I – Dos Projetos.....	37
Seção II – Das Indicações.....	37
Seção III – Dos Requerimentos.....	38
Subseção I - Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente.....	38

Subseção II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário.....	39
Seção III – Das Emendas.....	41
Seção IV – Dos Recursos das Decisões do Presidente.....	42
6. TITULO IV – Das Deliberações	
Capítulo I – Das Discussão.....	42
Capítulo II – Da Votação.....	43
Seção I – Encaminhamento da Votação.....	44
Seção II – Do Adiamento da Votação.....	45
Seção III – Do Processo de Votação.....	45
Capítulo III – Da Redação Final.....	46
Capítulo IV – Da Preferência.....	46
Capítulo V – Do Regime de Urgência.....	47
Seção I – Do Regime de Urgência de Iniciativa do Executivo.....	47
Seção II – Do Regime de Urgência de Iniciativa do Legislativo.....	47
7. TITULO VII – Dos Procedimentos Especiais	
Capítulo I – Dá Emenda à Lei Orgânica	49
Capítulo II - Do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual.....	50
Capítulo III – Das Prestações de Contas.....	51
Capítulo IV - Do julgamento do prefeito, vice-prefeito, do procurador geral do município e dos secretários municipais por infrações político administrativa.....	52
Capítulo V - Da Reforma Ou Alteração Regimental.....	54
Capítulo VI – Do Veto.....	54
Capítulo VII – Da Licença do Prefeito e do Vice Prefeito.....	55
Capítulo VIII – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	56
Capítulo IX – Das Concessões e Honrarias.....	56

8. TITULO VIII – Da Tribuna Livre e Sociedade Civil.....	57
9. TITULO IX – Das Audiências Públicas.....	58
10. TITULO X – Das Convocações de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração.....	58
11. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	59



ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Juazeirinho Paraíba

"Casa Jose Cosme de Oliveira"

Regimento Interno

Projeto de Resolução de nº 004/2014,

Juazeirinho, de 18 de fevereiro de 2014.

EMENDA: Cria o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Juazeirinho e dá outras providências.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Juazeirinho no uso de suas atribuições faz saber que foi aprovada e promulgada a presente Resolução, nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal de Juazeirinho denominada Casa Jose Cosme de Oliveira com endereço provisório a Praça João Pessoa, 1º andar, 05, Centro Juazeirinho.

§ 1º O horário de funcionamento da Câmara Municipal de Juazeirinho será de 08:00 às 12:00 hs, podendo os funcionários serem convocados em caso extraordinário.

§ 2º. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, bem como do quadro da legislatura atual deste parlamento, na forma da legislação.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

- I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, conforme art. 22, 23 e 24 da CRFB.
- II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas anual do Prefeito, enviado após julgamento prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência que fizerem necessárias;
- IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;
- V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei, bem como o julgamento das contas anuais do Poder Executivo.
- VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Seção I

Da sessão preparatória

Art. 6º Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do mais votado, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º A sessão preparatória será marcada nos trinta dias que antecedem o fim da legislatura anterior, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens, sendo formado em pasta individuais os documentos de cada vereador que serão empossados na legislatura na qual foram eleitos.

§ 4º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

Seção II

Da sessão de instalação

Art. 7º A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às dezessete horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 8º Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, prestando compromisso perante a mesa diretiva do Poder Legislativo, em dia e hora apazado pelo Presidente.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 9º Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, e iniciando a eleição da mesa diretora.

Art. 10. A eleição da Mesa será realizada no 1º de janeiro de cada legislatura às 17:00 hs, e renovar-se-á bienalmente no segundo semestre, no dia 1º de dezembro às 17:00 hs, sendo a posse realizada no dia primeiro de janeiro.

§ 1º As chapas concorrentes para o pleito deverão ser apresentadas com antecedência de 48 horas na secretaria da Casa devendo conter a chapa completa com os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, bem como corregedor e conter as assinaturas com registro cartoriais (reconhecimento de firma).

§ 2º O Vereador não poderá participar de mais de uma chapa já registrada, conforme o § 1º, bem como não será aceito para concorrer ao pleito às chapas que tiverem incompleta com os cargos da mesa diretora.

§ 3º Após o registro das chapas no prazo de 24 horas a Secretaria da Casa Legislativa deverá emitir certidão no qual menciona as chapas habilitadas para concorrer ao pleito e publicar no quadro de avisos deste Poder e nos meios de comunicação locais a referida certidão como forma de dar publicidade o feito.

§ 4º O descumprimento dos parágrafos acima mencionados a cerca de registro de chapas tornar-se-á nula de pleno direito qualquer eleição da mesa diretiva.

§ 5º A eleição da mesa será feita por maioria simples de votos dos presentes exigindo para tanto quorum da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 6º A votação será nominal realizada no plenário da Câmara Municipal mediante voto aberto com a indicação da chapa escolhida.

§ 7º Em caso de empate será considerado vitorioso o concorrente ao cargo de Presidente de maior idade (o mais velho).

§ 8º As reuniões da Administração da Casa serão dirigidas por uma mesa para um mandato de dois (02) anos eleita pelo voto da maioria simples dos vereadores no quorum de maioria absoluta permitida a reeleição.

Seção III

Da sessão legislativa ordinária

Art. 11. A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Seção IV

Da sessão legislativa extraordinária

Art. 12. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara;

III - A requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara subscrito, pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência de até de 48 horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal de Juazeirinho.

§ 4º Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo:

I -Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 14. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Seção I

Da perda do mandato e da renúncia

Art. 15. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador serão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 16. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida dirigido ao Presidente da Câmara.

Seção II

Das faltas e das licenças

Art. 17. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal.

§ 2º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal;

Art. 18. Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - doença;

II - nojo; (Pesar,Luto)

III - gala; (Grande festa, geralmente de caráter oficial)



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO-PB

"CASA JOSÉ COSME DE OLIVEIRA"

Criado pelo Projeto de Resolução nº 02 de 25 de Janeiro de 2017.

Publicado no DOMJ nº 012 de 05 de Fevereiro de 2017.

INFORME OFICIAL LEGISLATIVO ANO: 2019

ATOS OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO – ANO 23 – Nº 003 DE 05 de JUNHO DE 2020

Estado da Paraíba
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Juazeirinho
"Casa José Cosme de Oliveira"

LEI Nº 001 / 2020.

De, 05 de Junho de 2020.

ALTERA O INCISO II E § 1º DO INCISO III DO ART. 19 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE JUAZEIRINHO-PB, CASA JOSÉ COSME DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Estado da Paraíba o Sr. Cicero da Silva Bento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II e § 1º do inciso III, do art. 19 dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 27 e Regova os parágrafos 2º e 4º do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, Juazeirinho-Pb, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19

II - Para tratar de interesse particular sem remuneração poderá ser prorrogada sucessivamente através de requerimentos à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A Licença para tratar de interesse particular sem remuneração poderá ser prorrogada sucessivamente através de requerimento à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juazeirinho - Pb, em 05 de Junho de 2020.

CICERO DA SILVA BENTO
PRESIDENTE

Estado da Paraíba
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Juazeirinho
"Casa José Cosme de Oliveira"

LEI Nº 002 / 2020.

De, 05 de Junho de 2020.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Estado da Paraíba o Sr. Cicero da Silva Bento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho no Estado da Paraíba passa a ter a seguinte redação.

Art. 14

II - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo nos seguintes termos:

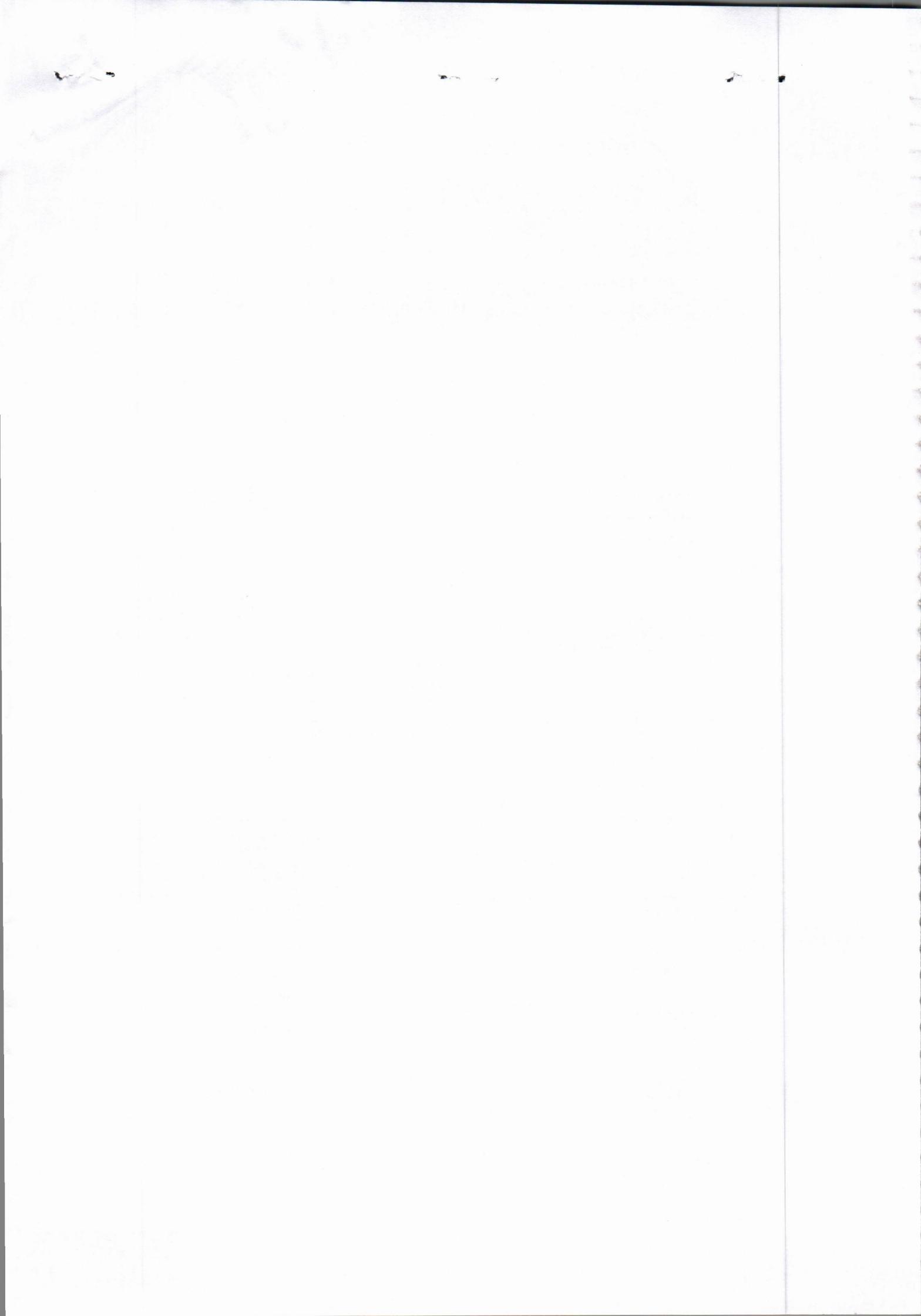
- Por doença devidamente comprovada, o Prefeito e Vice Prefeito com remuneração a ser paga pelo Município e/ou pela Previdência e no caso de Vereadores com remuneração paga pela Câmara de Vereadores e/ou pela Previdência, pelo prazo que durar a enfermidade a ser comprovado por atestado e/ou laudo médico.
- Para tratar de interesse particular sem remuneração pelo prazo de 6 (seis) meses podendo a licença ser prorrogada sucessivamente através de requerimentos à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.
- Em virtude de doença em parente até primeiro grau com remuneração até 15 (quinze) dias.
- d) a serviço ou missão do município, com remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juazeirinho - Pb, em 05 de Junho de 2020.

CICERO DA SILVA BENTO
PRESIDENTE



IV- Desempenhos de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V- atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º As justificativas serão apresentadas por escrito na próxima sessão plenária após o retorno as atividades.

§ 2- Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo os demais casos submetidos a apreciação do Plenário.

§ 3º Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito as sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, sendo após o prazo de 15 dias será encaminhado para o INSS.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, sendo pago pelo INSS.

§ 1º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação por maioria simples do plenário no caso do inciso II.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo- com atestado médico.

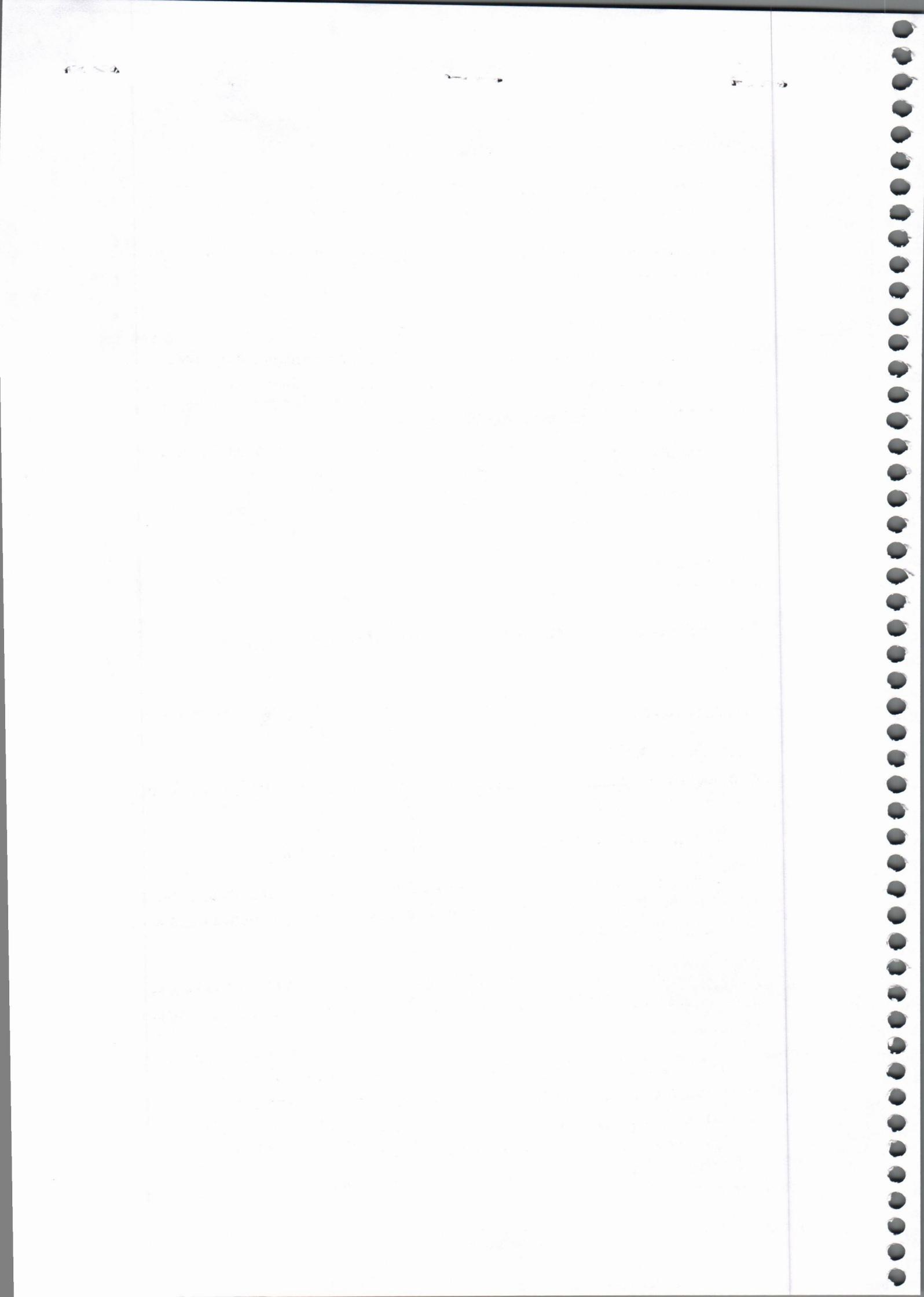
§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário por maioria simples posteriormente.

Art. 20. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 21. A investidura de vereador em cargo de Secretario Municipal ou equivalente independe de licença, considerando-se o parlamentar automaticamente afastado.

Paragrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22 - 0 Prefeito Municipal poderá licenciar-se:



- I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de seis meses, podendo a licença ser prorrogado sucessivamente a requerimento do prefeito;
- III - em virtude de doença em parente de primeiro grau, sem remuneração, pelo tempo necessário do estabelecimento do enfermo;
- IV - A serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º O pedido de licença será feito pelo Prefeito Municipal em requerimento escrito e será encaminhado ao Poder Legislativo nos casos do inciso II e III sendo deferido após deliberação por maioria simples do plenário.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário por maioria simples posteriormente.

CAPITULO II

Da Convocação de Suplente

Art. 23. Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

- I - vaga;
- II - investidura do titular em função prevista no art. 21, deste Regimento;
- III - licença para interesse particular;
- IV - Por motivo de doença do vereador, a partir do 16 dia da apresentação do atestado médico.
- V- Por licença gestante a partir da apresentação do atestado médico.

§ 1 O suplente tomara posse, no prazo de até cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerem perante a Mesa.

§ 2 Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir exercício do mandato, dando ciência por escrito a Mesa, que convocara o suplente imediato.

§ 3- O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 21 deste Regimento.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

CAPÍTULO III

Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares.

Art. 24. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 25. As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 26. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e, no máximo, dois vice-líderes.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Da Composição

Art. 27. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Corregedor.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º, impossibilidade destes, o Vereador o mais votado.

§ 2º Substituirá o Presidente no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Presidente.

§ 3º Vagando sucessivamente os cargos de Presidente e Vice Presidente, far-se-á novas eleições no prazo de até 15 (quinze) dias contados da última vaga sendo presidida a sessão pelo 1º Secretário, caso este renuncie pelo 2º Secretário não sendo aceito por este último pelo mais votado.

§ 4º No caso de vaga de Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de até quinze dias contados da vaga.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Seção II

Da competência

- Art. 30. Compete à Mesa, entre outras atribuições:
- I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
 - III - promulgar emendas à Lei Orgânica;
 - IV - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
 - V - Sob a orientação da Presidência dirigir os trabalhos em plenário;
 - VI - Propor projetos de resoluções que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
 - VII - Propor projetos de resolução e decreto legislativo, dispondo sobre:
 - a - licença ao Prefeito para afastamento do cargo
 - b- Autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias.
 - c- criação de Comissões especiais de inquérito na forma prevista neste regimento.
 - d- Autorização ao Vereador Titular para licenciar-se.
 - e- Elaboração do Orçamento do Poder Legislativo bem como resolução que fixar o subsídio e a verba de representação do Presidente da Casa Legislativa bem como resolução de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, conforme os limites constitucionais.
 - VIII- Propor reforma ao Regimento Interno bem como a Lei Orgânica.

Seção III

Da eleição da Mesa

- Art. 31. Na sessão de instalação da legislatura, será realizada a sessão especialmente destinada à eleição da Mesa, sob a presidência do mais votado entre os presentes.
- § 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.
- § 2º O registro dos candidatos far-se-á por chapa.
- § 3º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 4º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quorum exigido e seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto nominal e aberto, exigida maioria absoluta de votos.

§ 6º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará a chapa eleita que obteve maioria absoluta.

§ 7º Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32. O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo areeleição para o mesmo cargo conforme Lei Orgânica Municipal alterada pela emenda 001/2006.

Art. 33. A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á no dia 1º de dezembro às 17:00 hs, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

§ 1º A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo o ato ser publicado no diário da Câmara e nos meios de comunicações, através de editais.

§ 2º A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Seção IV

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Seção V

Da segurança interna da Câmara

Art. 35. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 36. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da galeria, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 37. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 38. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Seção VI

Do Presidente

Art. 40. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 41. São atribuições do Presidente:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dar posse aos Vereadores;
- III - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- IV - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- V - presidir a Comissão Executiva;
- VI - quanto às sessões da Câmara:
 - a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- f) decidir as questões de ordem;
- g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i) anunciar o resultado da votação;
- j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
- k) elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- m) convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 11;
- n) convocar sessão preparatória;
- o) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

VII - quanto às proposições:

- a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,
- c) encaminhar projetos de lei à sanção prefeitoral;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;

VIII - quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

Subseção I

Da licença do cargo de Presidente

Art. 42. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

Seção VII

Do Vice-Presidente

Art. 43. São atribuições do Vice-Presidente:

Parágrafo único- substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;

Seção VIII

Dos Secretários

Art. 44. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - inscrever orador para o grande expediente;
- VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII - fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - secretariar a Comissão Executiva;
- X - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento destes.

Art. 45. São atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata da sessão anterior;
- II - fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III - integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- IV - substituir o 1º Secretário.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 46. A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 47. Compete-lhe, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;
- IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- V - expedir normas e medidas administrativas;
- VI - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;
- VII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- VIII - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;
- IX - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;

X - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.

§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º e do 2º Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA

Art. 48. O Corregedor será eleito na chapa da mesa diretiva, para o mandato de dois anos.

Art. 49. São atribuições do Corregedor:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Parágrafo único. Compete ao Vice-corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 50. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 51. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros, para mandato de dois anos, indicados até o dia 10 de janeiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

Art. 52. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 53. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 54. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 55. São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização;

III - a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas;

Art. 56. As Comissões elencadas no art.53 e seus incisos compor-se-ão de três membros.

Subseção I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 58. No início das sessões legislativas da legislatura os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes até a última semana de fevereiro, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Vice-Presidente e membro.

Art. 59. Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 60. Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimento.

Subseção II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 61. Compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento das contas de gestão do Poder Executivo.

III - à Comissão de Urbanismo e Obras exarar parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execuções de serviços pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos municipais e atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústrias, comércios e agricultura, bem como efetivar fiscalização sobre a execução de plano de governo e emitir parecer sobre processos referentes à educação, ao patrimônio histórico, ao esporte, a higiene de saúde pública e obras assistenciais.

Art. 62. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.

§ 1º Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

§ 2º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão

de Legislação, Justiça e Redação, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 4º Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.

§ 6º As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar à comissão pertinente relatório de suas atividades quando solicitado.

§ 7º As audiências de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 8º Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 9º A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Art. 63. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivado ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Subseção III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 64. As reuniões das Comissões Permanentes acontecerão de acordo com o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes respectivos.

Parágrafo único. As reuniões serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões.

Art. 65. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões das comissões serão públicas;

II - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

III - prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

IV - prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

V - prazo de três dias úteis para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

VI - deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado para devolução imediata da proposição, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Corregedoria da Câmara no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para as providências cabíveis.

§ 2º Findo o prazo, o Presidente determinará nova distribuição da matéria.

§ 3º O pedido de diligência suspende os prazos previstos neste artigo.

§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Art. 66. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de quinze dias para exarar parecer, prorrogável, por mais quinze.

§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º O prazo para exarar parecer para matéria com pedido de urgência do Executivo será de até quinze dias, comum a todas as comissões competentes.

Art. 67. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Assessoria Jurídica da Câmara, no prazo de trinta dias.

§ 1º Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas às comissões para tramitação da proposição.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá indicar comissões competentes para tramitação da matéria, ainda que não sugeridas pela Assessoria Jurídica.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 68. São Comissões Temporárias:

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 69. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será instruído pela Assessoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.

§ 4º Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente, Relator e, se necessário, Vice-relator e membros.

§ 6º O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto três outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 10 Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11 O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.

Art. 70. Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 71. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-Presidente respectivos.

Art. 72. Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 73. Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 74. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado.

§ 1º O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 3º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente, Relator.

§ 4º O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.

§ 5º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 6º Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

§ 7º Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no diário da Câmara.

§ 8º Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 9º O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.

Art. 75. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

Art. 76. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-Presidente respectivos.

Art. 77. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 78. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento cominadas com destituição;

II - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa.

Art. 79. As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 80. Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Subseção IV

Das Comissões de Representação

Art. 81. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

Seção III

Dos pareceres

Art. 82. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 83. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer.

§ 3º Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão, no qual deverá ser membro da mesma.

TÍTULO IV

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledifusão, radio difusão e na internet.

Art. 85. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura;

§ 2º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Juazeirinho no dia 04 de novembro;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 86. As sessões ordinárias terão início às dezenove horas e trinta minutos, com duração de quatro horas, sempre na primeira e terceira semana do mês, sendo duas mensais de quinze em quinze dias.

Art. 87. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, no seu quadro de aviso e aos vereadores através de convocação mediante ofício como também meio eletrônicos.

§ 2º A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 3º As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.

Art. 88. A duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

Art. 89. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservação da ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 90. A sessão será encerrada à hora regimental, ou: palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

I - Em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

II - por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 91. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - pequeno expediente;
- II - ordem do dia;
- III - grande expediente;
- IV - explicação pessoal.

Seção I

Do pequeno expediente

Art. 92. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Art. 93. O pequeno expediente destina-se:

- I - à leitura e aprovação da ata;
- II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- IV - à inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente;

§ 1º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º Havendo tempo restante, poderá ser utilizado por oradores inscritos para tratar de assunto de livre escolha, sem apartes, observado o limite de cinco minutos para cada orador.

§ 4º As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

Seção II

Da ordem do dia

Art. 94. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência constante neste Regimento.

§ 2º O 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 95. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 96. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Seção III

Do grande expediente

Art. 97. O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta da ordem do dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º As inscrições serão realizadas junto à Mesa, a partir do início da sessão, pelo próprio parlamentar.

§ 3º Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º A parte final do grande expediente será destinado à liderança do Prefeito, às lideranças de partido não integrante de bloco parlamentar e às lideranças de bloco parlamentar, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares e por primeiro o líder do Prefeito.

§ 6º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Seção IV

Da explicação pessoal

Art. 98. Terminado o grande expediente, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 99. A explicação pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

Art. 100. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

Art. 101. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a ordem do dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 102. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

Seção II

Do uso da palavra

Art. 103. O Vereador poderá falar:

I - por cinco minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para explicação pessoal.

II - por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - por dez minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;

IV - por quinze minutos, com apartes:

- a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;
- b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

V - por vinte minutos, com apartes:

- a) para discutir requerimento de sua autoria;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 104. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 105. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV - por ter transcorrido o tempo regimental;
- V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III

Dos apartes

Art. 106. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 107. Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 108. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 109. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E ANAIS

Art. 110. De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico e das sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso lavrar-se-á ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia.

§ 1º A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa.

§ 4º Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º A ata resumida das sessões será publicada por meio eletrônico e publicizada em Órgão Oficial do Município.

§ 6º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.

Art. 111. Os trabalhos de plenário serão taquigrafados, sempre que necessário, para que constem dos anais.

Parágrafo único. As notas taquigráficas serão publicizadas por meio eletrônico no prazo de três dias úteis.

Art. 112. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas e reuniões de comissões.

TÍTULO V

Da Elaboração Legislativa

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

a) emenda à Lei Orgânica;

b) lei complementar;

c) lei ordinária;

d) decreto legislativo;

e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas;

V - recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 114. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 115. A Câmara manterá sistema de controle eletrônico do processo legislativo.

§ 1º Os Vereadores, o Prefeito e os servidores utilizarão o sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.

§ 2º As proposições em que se exige forma escrita, serão protocoladas na secretaria da Câmara com antecedência mínima 24 horas.

§ 3º Todas as informações constantes do sistema a que se refere o caput deste artigo serão publicizadas através do sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

Art. 116. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 117. Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 118. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 119. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 120. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 121. Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

Art. 122. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único. O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até trinta dias contados do início da Legislatura.

Seção I

Dos projetos

Art. 123. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 124. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no diário da Câmara, como também enviado aos vereadores da casa por meio eletrônico num prazo de vinte e quatro horas, sendo necessária sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Parágrafo único – Ficará a disposição dos vereadores na secretaria da casa todos os projetos de lei no qual serão apresentados na ordem do dia da sessão.

Art. 125. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na ordem do dia no prazo de quinze dias úteis.

Seção II

Das indicações

Art. 126. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa, ou ainda a realização de ato administrativo ou de gestão;

II - solicitar a concessão de homenagem ou manifestação da Câmara sobre determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo;

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) no caso do inciso I, analisadas pela comissão competente e encaminhadas para apreciação do plenário;

b) no caso do inciso II, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

§ 2º Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

§ 3º As indicações que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando conhecimento dessa decisão ao autor.

Seção III

Dos requerimentos

Art. 127. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

Subseção I

Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente

Art. 128. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de "quorum";

IV - verificação de votação;

V - "pela ordem", à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;

VIII - a suspensão da sessão.

Art. 129. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II - a inserção em ata de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

- IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;
- V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;
- VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 17;
- VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII - licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 18;
- IX - comunicação de ausência do Vereador do país;
- X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;
- XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;
- XII - informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º Não prestadas às informações no prazo previsto na Lei Orgânica dar-se-á ciência do fato ao autor.

§ 4º A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

Subseção II

Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 130. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

- I - a prorrogação da sessão;
- II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da ordem do dia;
- IV - o adiamento da discussão ou votação;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;

VI - a votação em destaque;

VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VII - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;

Art. 131. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

I - a constituição de Comissão de Representação;

II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;

IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão;

V - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso V do art. 17;

VI - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

Art. 132. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II - a convocação de sessão legislativa extraordinária;

III - a constituição de comissão especial;

IV - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

V - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;

VI - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;

VII - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VIII - a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

IX - a licença do Prefeito;

X - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;

- XI - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- XII - a convocação de titulares da Administração Municipal;
- XIII - a realização de cursos ou seminários;
- XIV - o encaminhamento de sugestão ao Executivo;
- XV - a licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 18.

Seção III

Das emendas

Art. 133. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 134. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, sùbscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda de redação.

§ 4º Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação,

§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação para remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Seção IV

Do recurso das decisões do presidente

Art. 135. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 136. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no diário da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI

Das Deliberações

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 137. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de quinze dias, sendo tomadas segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica de Município.

Parágrafo único. Aprovadas emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 138. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 139. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 140. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 141. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 142. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 143. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 144. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

Art. 145 A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 146. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 147. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção I

Do encaminhamento da votação

Art. 148. Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:

I - o autor da proposição;

II - a liderança de bloco parlamentar;

III - a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

Seção II

Do adiamento da votação

Art. 149. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.

Seção III

Dos processos de votação

Art. 150. São processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Art. 151. O início da votação e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos de sinal sonoro.

Art. 152. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 153. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 154. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 155. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - publicação no diário da Câmara;

III - inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de quinze dias para elaborar a redação final.

Art. 156. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 157. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 158. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 159. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- III - veto;
- IV - redação final;
- V - redação para segundo turno;
- VI - projeto de lei orçamentária;
- VII - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VIII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- IX - demais proposições.

Art. 160. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 161. Nas demais emendas, terão preferência:

- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre as aditivas e modificavas;
- III - a de comissão sobre as dos Vereadores;
- IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

Art. 162. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 15 dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

Seção II

Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

Art. 163. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.

§ 2º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 3º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 164. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 165. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

TÍTULO VII

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 166. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial e nos meios de comunicação do Município.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

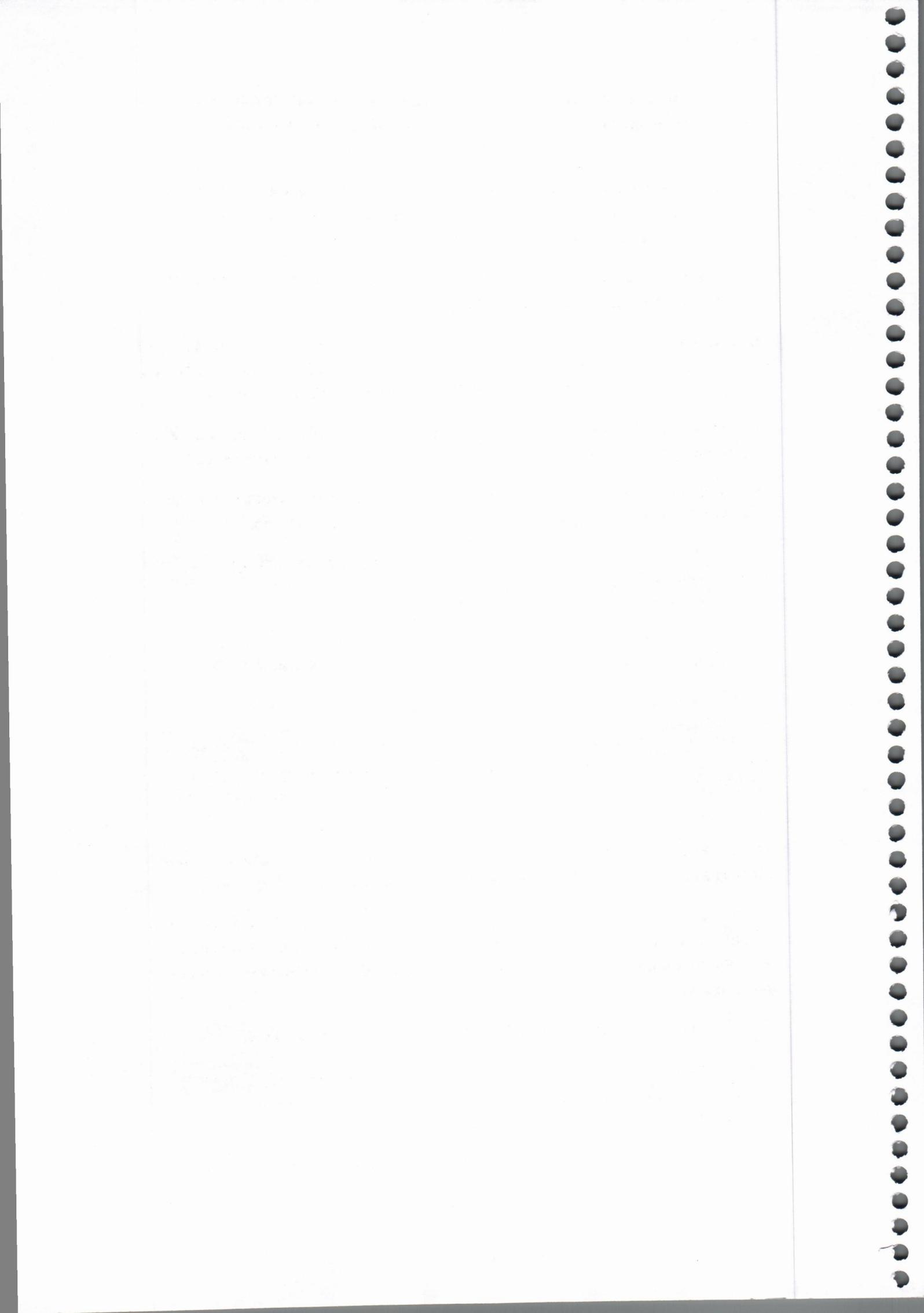
Art. 167. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 168. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.

Art. 169. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.



§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador lide de bancada ou bloco.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer como normas regimentais.

Art. 170. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 171. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a vigência sob condição suspensiva.

Art. 172. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 173. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 174. O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica, obedecerão ao disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO

ORÇAMENTO ANUAL

Art. 175. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 176. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 177. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do parecer prévio, no diário da Câmara;

II - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

III - anunciará o seu recebimento no diário oficial do Município, no diário da Câmara e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

Art. 178. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

Art. 179. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL

DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 180. O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas definida no decreto lei 201/67, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 181. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 182. Decidido o seu recebimento por 2/3 da maioria absoluta dos Vereadores, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 183. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

Art. 184. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 185. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 186. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 187. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 188. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa baixará o decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 189. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão Especial.

Art. 190. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no diário da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º Publicadas no diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação, observado as disposições regimentais.

§ 3º Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 191. Aprovado pela câmara um projeto de lei, será enviado ao prefeito para sanção e promulgação de 15 dias úteis.

§ 1º – os originais das leis antes de serem remetidos ao prefeito serão registrado em livro próprio e arquivado na secretaria da câmara.

§ 2º – o silêncio do prefeito, decorrido o prazo mencionado neste artigo importará em sanção tácita e a promulgação será feita de ofício pelo presidente da câmara.

Art. 192. Usando o prefeito o direito do veto no prazo legal, o projeto com parte vetada será submetido a uma só discussão dentro do prazo dos 30 dias, contados da data de seu recebimento ou da última sessão da câmara.

§ 1º – recebido o veto, será encaminhado a comissão de constituição e redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º – as comissões têm o prazo em conjunto e improrrogável de 10 dias para manifestação.

§ 3º – se a comissão de constituição, redação e legislação não se pronunciar no prazo indicado, a mesa incluirá a proposição na pauta de ordem do dia da sessão imediata.

Art. 193 – A discussão do veto será feita englobada mente e a votação poderá ser por partes se requerida pelo plenário.

Art. 194 – Rejeitado o veto pela maioria absoluta dos vereadores será a lei promulgada pelo presidente da câmara dentro do prazo de 5 dias ordenando após sua publicação.

Art. 195 – A proposição vetada, confirmada pela câmara, somente poderá ser objeto novo de projeto no mesmo período de sessões, mediante proposta de dois terço dos membros da câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do prefeito.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 196. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 197. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 198. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 199. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 200. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização fazê-lo.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 201. A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Juazeirinho, bem como as demais honrarias, observado o disposto em lei complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Juazeirinho, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por sessão legislativa, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito;

IV - O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e que tenha prestado relevantes serviços ao município.

Art. 202. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, preferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

§ 5º - Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 203. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado da Paraíba, Município de Juazeirinho.";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Juazeirinho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº, datada de.... de.....de 20 de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de de Juazeirinhense, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara.

TÍTULO VIII

Da Tribuna Livre da Sociedade Civil

Art. 204. Nas sessões plenárias realizadas às quintas-feiras será destinado, logo após o encerramento da ordem do dia, o tempo de cinco minutos à tribuna livre.

Art. 205. Na tribuna livre poderá fazer uso da palavra somente uma pessoa por sessão.

§ 1º A indicação do orador será feita à Mesa por entidades da sociedade civil através de requerimento protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Não será permitida a manifestação das lideranças de blocos parlamentares e bancadas para eventuais questionamentos no horário da tribuna livre.

Art. 206. Não se admitirá o uso da tribuna livre:

- I - por representantes de partidos políticos;
- II - por candidatos a cargo eletivo;
- III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO IX

Das Audiências Públicas

Art. 207. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a área de sua competência, mediante requerimento de Vereador ou de comissão aprovado em plenário por maioria simples.

§ 1º O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

§ 2º As reuniões de que trata o caput acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões.

Art. 208. A data e hora da reunião será publicada no diário oficial e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 209. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 210. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO X

Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração

Art. 211. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 212. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 213. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Art. 214. O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Juazeirinho será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.

Art. 215. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Juazeirinho, PB em 20 de Março de 2015.

Adriano Romualdo da Silva
Vereador - Presidente

Marcelo de Jesus Cabral
Vereador - Vice-Presidente

Helena Virginia Fernandes Pereira
Vereador - 1ª Secretária

Carolina Maria Paulino Amorim
Vereador - 2ª Secretária

Alino Antonio Teixeira Costa
Vereador - Corregedor

[Assinatura]
Vereador

[Assinatura]
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
"Casa José Cosme de Oliveira"

Joselito Cavalcanti da Costa

Presidente

Lirian de Moraes e Silva

Vice-Presidente

Admilson Gonçalves da Silva

1º Secretario

Kelma Virginia Fernandes Ferreira

2º Secretario

Câmara Municipal de Juazeirinho , em 18 de fevereiro de 2014.